

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS 23.25.01/TP

RECORRENTE: LD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

1. RELATÓRIO

O processo licitatório **23.25.01/TP** teve por objeto o “contratação de serviços técnicos especializados de digitalização de documentos, incluindo a preparação, o escaneamento, o tratamento das imagens e o armazenamento eletrônico, com fornecimento de equipamentos e softwares, compreendendo a guarda, implantação, arquivamento e conservação do material digitalizado, para atender as necessidades da secretaria de planejamento e gestão do Município de Itapipoca – CE”.

A empresa **LD ASSESSOR** foi inabilitada do certame por desatendimento ao item 3.11 do edital. Inconformada com a decisão, interpôs o presente recurso apontando falha na decisão da Comissão, pugnando pela sua habilitação.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da manutenção da inabilitação por desatendimento ao edital

A recorrente foi inabilitada por desatendimento ao item 3.11 do edital, que assim determina:

3.11 - Todos os documentos necessários à participação na presente fase deverão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente, publicação em Órgão Oficial ou autenticada por servidor na forma do artigo 32 da lei 8.666/93.

No âmbito do recurso, argumenta-se que a administração deveria ter agido com diligência para investigar a viabilidade da licitante em fornecer o documento conforme requerido no edital, uma vez que, aparentemente, trata-se de uma falha passível de correção.

Contudo, não merece prosperar a alegação.

A falta cometida pela empresa recorrida não se mostra sanável pela Comissão, uma vez que o documento não continha erros de digitação ou pequenos equívocos passíveis de correção, **TRATANDO-SE DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE**, erro para o qual esta agente pública não possui competência para corrigir.

A **CORREÇÃO OU A COMPLEMENTAÇÃO** CARACTERIZARIA **FAVORECIMENTO ILEGAL DO LICITANTE**, ferindo o princípio da isonomia e, ainda, ao art.43, §3º, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO**, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.

E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

Todos os fatos e fundamentos ora indicados comprovam que a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, se procedesse com diligência para permitir juntada de documento novo, preferiria decisão que contraria o princípio da legalidade, assim agindo, contrariando também aos princípios que regulamentam o processo licitatório, destacando-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO E**

DA ISONOMIA DE CONDIÇÕES ENTRE OS CONCORRENTES, bem como os dispositivos legais aplicáveis.

Destaca-se que o edital estabeleceu três opções para a apresentação regular do documento: **original, cópia autenticada em cartório ou cópia atestada por servidor.**

O recorrente não seguiu nenhuma das alternativas propostas. Em conformidade com o item 3.18 do edital, a Comissão viu-se obrigada a inabilitar o licitante.

3.18 - Os licitantes que apresentarem documentos de habilitação em desacordo com as descrições anteriores serão eliminados e não participarão da fase subsequente do processo licitatório.

É crucial destacar que, ao buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público, é necessário conferir segurança aos habilitantes, **estabelecendo uma vinculação entre estes e o edital, e entre o edital e o processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes.

A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.

A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

O licitante, caso estivesse verdadeiramente empenhado e interessado no certame, deveria ter diligenciado dentro do prazo estabelecido, buscando cumprir todas as exigências e requisitos necessários para o processo licitatório. **A ausência de tal iniciativa evidencia a falta de comprometimento por parte do licitante, o que impacta negativamente na sua habilitação para participação no certame.**

Portanto, esta Comissão não pode desempenhar o papel de "*Analista de Licitação*" da empresa, corrigindo os erros cometidos na documentação para conceder prazo adicional visando a inclusão de documento claramente e previamente solicitado no edital, inclusive destacado em letras negritas.

Nesse contexto, considerando que o Edital deste processo licitatório estabeleceu que todos os documentos necessários à participação na presente fase deverão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente, publicação em órgão Oficial ou **autenticada por servidor** na forma do artigo 32 da lei 8.666/93, e tendo a empresa recorrente falhado na apresentação adequada, a única alternativa é julgar improcedente o recurso interposto e manter a inabilitação em questão.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta Comissão Permanente de Licitação CONHECE do recurso administrativo interposto pela empresa MILLENIUM, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, entende pelo IMPROVIMENTO, pelas razões expostas acima.

Itapipoca/CE, 09 de fevereiro de 2024.



Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Agente de Contratação I